

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II (ON-LINE) I**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Paloma Mendes Saldanha, Alisson Jose Maia Melo e Rafael Oliveira
Lourenço da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-366-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) I

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A

programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 reúne pesquisas que analisam o papel das políticas públicas e da inovação tecnológica na governança digital. Os trabalhos exploram as implicações éticas da tecnologia na sociedade e o papel do Estado na formulação de normas inclusivas e transparentes. O grupo destaca a importância da regulação participativa e do desenvolvimento digital sustentável.

DO CÁRCERE À NUVEM: A RESSOCIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE VIGILÂNCIA DIGITAL

FROM PRISON TO THE CLOUD: RESOCIALIZATION IN TIMES OF DIGITAL SURVEILLANCE

Hierro Carville Valério dos Santos
Beatriz Delbianco de Oliveira
Antonio Valim Sabatelau

Resumo

O presente estudo analisa os desafios enfrentados pelos egressos do sistema prisional brasileiro diante da crescente exposição digital de seus antecedentes criminais. Em um contexto marcado pelo sensacionalismo midiático, pela lógica algorítmica das redes sociais e pela ausência de regulação eficaz, esses indivíduos sofrem com o estigma permanente, sendo impedidos de recomeçar. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, busca refletir sobre a importância do direito ao esquecimento como instrumento de cidadania e propõe a implementação de políticas públicas que garantam a dignidade, a inclusão digital e a efetiva reintegração social no pós-cárcere.

Palavras-chave: Ressocialização, Estigma social, Direito ao esquecimento, Mídias digitais, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the challenges faced by former inmates in Brazil due to the increasing digital exposure of their criminal records. In a context shaped by media sensationalism, algorithmic logic of social networks, and the absence of effective regulation, these individuals suffer from permanent stigmatization, which prevents them from rebuilding their lives. This research, based on bibliographic and documental methods, reflects on the importance of the right to be forgotten as a tool of citizenship and advocates for the implementation of public policies that ensure dignity, digital inclusion, and the effective social reintegration of individuals after serving their sentence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resocialization, Social stigma, Right to be forgotten, Digital media, Human dignity

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma os indivíduos recém-libertados do sistema carcerário brasileiro têm seus direitos fundamentais violados por um sistema marcado por práticas que frequentemente se afastam dos preceitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana. Além disso, busca-se demonstrar os desafios enfrentados por essas pessoas diante dos avanços tecnológicos e da massificação de informações na mídia, que tendem a desconsiderar sua dignidade, estigmatizando-as como criminosos e dificultando sua reinserção social.

Nesse contexto, em que as relações sociais migram cada vez mais para o ambiente digital, o funcionamento dos algoritmos e a lógica das redes sociais moldam a percepção social acerca daqueles que já cumpriram pena. Informações sobre seus antecedentes criminais, muitas vezes descontextualizadas, permanecem expostas de forma praticamente permanente, reativando um passado que deveria estar superado. A ausência de regulação eficaz sobre os conteúdos digitais, aliada ao sensacionalismo midiático, transforma essas pessoas em alvos de julgamentos constantes, impondo-lhes uma "pena perpétua social" que impede um recomeço genuíno.

Embora a Constituição Federal assegure a dignidade da pessoa humana e proteja a honra, a intimidade e a imagem, o direito ao recomeço permanece fragilizado diante da ausência de mecanismos jurídicos eficazes para controlar e excluir conteúdos que vinculam permanentemente o indivíduo ao seu passado. O chamado "direito ao esquecimento", ainda que não positivado expressamente no ordenamento brasileiro, surge como instrumento essencial para garantir aos exasperados a oportunidade de reconstruir suas vidas com dignidade.

A realidade demonstra, contudo, que a ausência de políticas públicas voltadas à proteção de dados e à responsabilização das plataformas digitais, somada à resistência do mercado de trabalho em absorver indivíduos com antecedentes criminais, intensifica um ciclo de exclusão e reincidência. A marginalização dos egressos, portanto, não se limita ao espaço físico do cárcere, estendendo-se ao ambiente virtual, econômico e social, comprometendo diretamente a função ressocializadora da pena prevista constitucionalmente.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Estado, a sociedade civil e os meios de comunicação assumam um papel ativo na construção de um ambiente social e digital mais justo e inclusivo. Isso requer, por um lado, a reformulação do sistema penal e, por outro, a implementação de políticas públicas voltadas à capacitação profissional, ao acesso ao mercado

de trabalho, à regulamentação das plataformas digitais e à promoção do direito ao esquecimento como instrumento fundamental para a cidadania e a reintegração social.

Para tanto, esta pesquisa será desenvolvida com base em revisão bibliográfica, buscando analisar a produção acadêmica já existente sobre o tema e aprofundar o conhecimento acerca da ressocialização em um contexto marcado pela vigilância constante e pela estigmatização dos egressos. Serão utilizados artigos científicos, monografias, doutrinas, legislações e demais publicações relevantes. Complementarmente, a pesquisa documental será adotada para coletar e analisar dados, estatísticas e documentos oficiais relacionados ao tema, a fim de compreender sua aplicação prática e os desafios enfrentados no processo de reintegração social.

O objetivo principal deste estudo é alertar o poder público e a sociedade sobre a banalização do estigma e dos preconceitos associados aos ex-apenados, especialmente quando amplificadas pelas dinâmicas algorítmicas das plataformas digitais. Busca-se evidenciar, assim, a necessidade urgente de implementar políticas públicas que promovam um ambiente digital mais equitativo, assegurando igualdade de oportunidades tanto no mercado de trabalho quanto no acesso à cidadania digital, com vistas a eliminar a lógica perversa da “pena após a pena”.

Por fim, impõe-se a seguinte questão central: até que ponto a atuação das mídias digitais, aliada à ausência de uma legislação eficaz sobre proteção de dados e direito ao esquecimento, compromete a reintegração social dos egressos do sistema prisional no Brasil?

DESENVOLVIMENTO

O sistema carcerário brasileiro, ao se afastar dos preceitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, perpetua práticas autoritárias e violações sistemáticas aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Além do ambiente prisional degradante, esses indivíduos enfrentam, após o cumprimento da pena, enormes obstáculos à reinserção social, agravados pelo estigma da criminalidade e por uma percepção estereotipada do egresso, amplificada pelas mídias sociais. Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade urgente de reestruturar o sistema penal, por meio de reformas que garantam o respeito aos direitos humanos, promovam a efetividade da justiça e favoreçam uma sociedade mais inclusiva e orientada à ressocialização.

Sob essa perspectiva, a crescente digitalização das relações sociais e a popularização das plataformas online ampliaram o alcance das informações sobre antecedentes criminais,

intensificando o estigma enfrentado por egressos do sistema prisional. Além disso, o sensacionalismo midiático, aliado à lógica algorítmica das redes, contribui para a perpetuação de estereótipos, promovendo uma vigilância constante que se estende para além dos muros do cárcere.

Nesse sentido, embora a Constituição Federal de 1988 consagre a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, o processo de reintegração de ex-detentos enfrenta diversos entraves. Entre os principais obstáculos, destaca-se a ampla disseminação de informações nas mídias digitais, frequentemente marcadas por exageros e julgamentos morais. Isso porque, uma vez que determinada informação é inserida na "nuvem", tende a permanecer de forma praticamente perpétua, impondo ao egresso uma pena informal e contínua, que ultrapassa aquela estabelecida pelo Poder Judiciário.

A partir das questões apontadas, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como a possibilidade conferida ao indivíduo de desvincular seu nome e imagem de situações passadas desabonadoras, cujas repercussões sociais, devido à carga negativa que carregam, podem se transformar em penalidades de caráter vitalício. Ainda que não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, esse direito está intimamente ligado à proteção da honra, dignidade e intimidade, garantidas pelo artigo 5º da Constituição Federal. No entanto, com o aumento do uso das redes e a maior disseminação de dados, a efetivação dessa proteção enfrenta novos desafios, dificultando o recomeço sem os estigmas de erros pretéritos. A massificação na divulgação de conteúdos e a dificuldade de remoção de registros pessoais das plataformas impedem o egresso de controlar sua própria memória digital.

Atualmente, apesar de alguns avanços na proteção de dados pessoais, a dificuldade de contato com sites e redes sociais para excluir determinados conteúdos coloca em xeque o direito ao esquecimento e compromete a reintegração à vida em sociedade. No Brasil, a ausência de regulamentação clara sobre a responsabilidade das plataformas digitais e de seus algoritmos gera um ambiente de incerteza, reforçando a marginalização daqueles que deixam o sistema prisional.

Outrossim, a exclusão dessas pessoas vai além do estigma virtual, afetando diretamente a esfera econômica e as possibilidades reais de reconstrução de suas vidas. Muitos empregadores ainda demonstram resistência em contratar indivíduos com antecedentes criminais, restringindo-lhes o acesso a condições mínimas de subsistência e dignidade. Essa barreira estrutural intensifica a vulnerabilidade social do egresso e, em muitos casos, contribui

para sua reincidência. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a taxa de retorno ao cárcere no Brasil alcança aproximadamente 40% em determinadas regiões, o que revela não apenas a fragilidade das políticas de ressocialização, mas também a omissão do Estado e da sociedade na promoção de uma inclusão pós-penal efetiva.

Nesse viés, casos amplamente noticiados pela imprensa evidenciam ainda mais as dificuldades enfrentadas por aqueles que tiveram seus delitos expostos publicamente. A ampla cobertura do caso de Elize Matsunaga, por exemplo, ilustra os entraves à reinserção. Mesmo após o cumprimento da pena, sua tentativa de atuar como motorista de aplicativo foi amplamente divulgada e debatida nas redes sociais, gerando reações negativas que dificultaram seu retorno à convivência civil.

Portanto, torna-se fundamental promover, no seio da comunidade, a construção de posturas e ações que favoreçam a reintegração social dos egressos do sistema prisional, por meio da implementação de programas de capacitação profissional, atividades culturais, debates públicos e espaços de diálogo que envolvam tanto os detentos quanto os ex-apanados. Nesse cenário, o papel da mídia e das plataformas digitais é igualmente decisivo, sendo indispensável combater o sensacionalismo e fomentar a criação de normas claras que assegurem a todos o direito de recomeçar, sem que sejam permanentemente lembrados por seus atos passados.

CONCLUSÃO

Diante da realidade retratada, observa-se que o sistema carcerário brasileiro apresenta significativa discrepância e desrespeito aos princípios constitucionais e fundamentais previstos no ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana. Esse princípio, que garante a todos tratamento com respeito, é frequentemente violado pelas falhas no cumprimento da função ressocializadora do cárcere. Em vez de favorecer a reintegração, o sistema penal frequentemente perpetua práticas excludentes que extrapolam o cumprimento da pena, reforçando estigmas sobre os indivíduos privados de liberdade. Nesse contexto, a marginalização dos egressos é agravada pela atuação de mídias sensacionalistas e pelo funcionamento desregulado dos algoritmos das plataformas digitais, que fortalecem ideologias discriminatórias, dificultam a retomada de novas trajetórias e impõem uma “pena social” contínua, ampliada pelo ambiente virtual.

Paralelamente, a intensificação da digitalização das relações sociais ampliou os efeitos do estigma, convertendo antecedentes criminais em registros praticamente indelévels. Mesmo diante das garantias constitucionais de intimidade, honra e dignidade, os egressos seguem presos a um passado constantemente revivido na internet, o que compromete a reconstrução de suas identidades e a plena reinserção social. Nesse cenário, o direito ao esquecimento surge como ferramenta de proteção essencial, ao oferecer meios para mitigar os efeitos duradouros da exposição digital. No entanto, sua aplicação em casos envolvendo ex-detentos ainda enfrenta entraves legais e práticos que limitam sua eficácia no Brasil.

Ademais, a ausência de políticas públicas que estabeleçam com clareza a responsabilidade das plataformas digitais, somada à permanência do estigma social, à escassez de mecanismos para exclusão de dados e à resistência do mercado de trabalho em absorver pessoas com antecedentes criminais, compromete seriamente os processos de reintegração. Tal contexto mantém um ciclo de vulnerabilidade e reincidência, revelando a ineficácia das ações estatais e a urgência de revisão normativa.

Logo, é fundamental que o Estado, a sociedade civil e os meios de comunicação atuem de forma coordenada na construção de um ambiente digital mais justo e inclusivo. Para tanto, é necessário reformular o sistema penal, transformando o cárcere em espaço de reconstrução e não de punição contínua. Soma-se a isso a importância de políticas públicas voltadas à qualificação profissional, reinserção social e regulamentação da atuação digital, com foco na transparência algorítmica e na proteção dos direitos fundamentais. Somente por meio de ações articuladas e eficazes será possível romper o ciclo de exclusão e promover uma sociedade que ofereça, de fato, oportunidades de recomeço, livres de estigmas e preconceitos, inclusive no meio virtual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Governo do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão**. Brasília, 2024. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 1 jul. 2025

SOUZA, Mathews Lima de. **Direito ao esquecimento e as dificuldades do apenado para ressocialização na sociedade brasileira**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2991/1/MATTAWS%20LIMA%20DE%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

MORATELLI, Valmir. **A nota de Elize Matsunaga como motorista de aplicativo**. VEJA, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/a-nota-de-elize-matsunaga-como-motorista-de-aplicativo/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BARROS, Rodrigo da Cunha Lima Freire de. **Direito ao esquecimento: origens, fundamentos e perspectivas à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Estatísticas do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendações e projetos sobre políticas de reintegração social**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 2 jul. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

MONTEIRO, Gustavo. **Direito ao esquecimento na era digital**. Curitiba: Juruá, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, Fernanda dos Santos. **O papel da mídia na marginalização do egresso do sistema prisional**. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/direitopenal/article/view/7433>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SOARES, Luiz Eduardo. Dentro da noite feroz: **O Brasil nos limites da violência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema 786 – Direito ao esquecimento na esfera cível: Recurso Extraordinário com Agravo 1.010.606/RJ**. Julgado em 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/Comunicacao/Noticias/2021/21022021-Tema-786>. Acesso em: 2 jul. 2025.